



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.345/88-57

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.663

Recurso nº: RD/301-G.145

Recorrente: ODFJELL WESTFAL - LARSEN TANKERS A/S REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Negado provimento ao recurso.

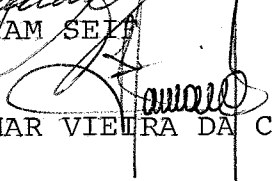
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODFJELL WESTFAL - LARSEN TANKERS A/S REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos Cons. Ubaldo Campelo Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Sebastião Rodrigues Cabral, que votavam pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - DESIGNADA

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located below the text.

PROCESSO Nº 10845-008345/88-57
RECURSO Nº RD/301-0.145
ACÓRDÃO CSRF/03-01.663
RECORRENTE : ODFJELL WESTFAL- LARSEN TANKERS A/S - REP. POR
AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES-ACÓRDÃO 301-26.182

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.182 de 15/05/90 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Faltas apuradas em transporte de mercadoria a granel. É o laudo emitido por técnico certificante, credenciado na DRF, prova hábil para comprovar a quantidade de mercadoria transportada. De acordo com a IN SRF 12/76, no caso da falta a tolerância de 5% nas cargas a granel refere-se à dispensa da multa prevista, não ao pagamento do confronto devido. De acordo com o art. 483 do R.A. e IN SRF 95/89, na falta dentro do percentual de 0,5%, não deve ser exigido do transportador o 1º pagamento dos tributos correspondentes, tratando-se de granel líquido."

Acusa a recorrente divergência entre a decisão acima transcrita e o que determinam os acórdãos nº 22-357 (3ª Câmara); 302-31.110; 302-29.246; 302-31.129 e 302-31.108, trazidos como paradigma da divergência apontada.

De fato, estes acórdãos consideram, para as mercadorias transportadas a granel, as diferenças quantitativas situadas dentro do limite percentual estatuído pelo INT, como quebra natural, fugindo, portanto, à responsabilidade do transportador as faltas até o referido limite, atribuíveis a fatores peculiares à natureza do produto e à forma de seu transporte.



Argumenta a interponente que, não bastassem as divergências demonstradas, é absurdo que não se reconheça a validade do Relatório de Ulagem, único documento capaz de comprovar que quantidade de mercadoria foi efetivamente transportada e desembarcada. Comenta que o resultado das medições realizadas após a descarga, nos tanques do importador, caso apresentem diferença relativamente ao total manifestado, não de sua responsabilidade.

Considera incorreto que a conferência final de manifesto fundamente-se nas IDFA, emitidas pela CODESP que, segundo alega, não participa das operações de descarga, apenas reprisa os dados fornecidos em laudos emitidos por assistente técnico do importador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestando-se a respeito, argumenta que o recurso não deve ser acatado no que respeita ao reconhecimento do Relatório de Ulagem, haja vista não se reportarem os acórdãos trazidos como paradigma à essa questão. Apenas reconhecem como quebra natural as faltas ocorridas dentro dos limites estipulados pelo INT.

Prossegue a Procuradoria, reafirmando e efetiva ocorrência da falta apontada nos autos, e demonstrando que o próprio contribuinte reconhece-a, tentando fazer prevalecer os laudos que o tornem isento do recolhimento dos tributos devidos.

Considerando as provas dos autos, confia a Fazenda Nacional que será negado provimento ao recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº RD/301-0.145
ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.663
ITAMAR VIEIRA DA COSTA- RELATOR
PROCESSO Nº 10845/008.345/88-57

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes e, tam bém, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamento sabido a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos pro dutos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, edi tou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transporta dor o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importa da a granel sólido, líquido e/ou gasoso que se comporte dentro do limite de 0,1% (um por cento) p/ os sólidos e 0,5% (meio por cento), para os demais estados físicos do produto. Ao fixar este limite o Se nhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das dispo sições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser

feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01.481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime sus pensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita a transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto-lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01.519, 03-01.520 e 03-01.521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante à quella de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01.519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os granéis sólidos, líquidos e gasosos es tão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que fuge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias ____, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a

I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tributos pelo transportador em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1% (um por cento), na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênica", aos limites desses percentuais, estão jungidos o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

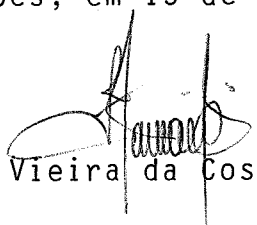
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercadoria (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 13 de junho de 1991


Itamar Vieira da Costa - Relator

